



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 010 /2020

91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.12.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2137/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.03932-2

CGF.: 06.306.178-3

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARNEIRIL COMERCIAL EIRELI

CONSELHEIRA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIA ISENTA, NÃO TRIBUTADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face que inexistente “Cerceamento ao Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório” sustentado pelo julgador singular. Retorno dos autos à Instância *a quo* para novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Credito Indevido. Rejeitada Preliminar de Nulidade Declarada em 1ª Instância. Retorno do Processo a Instância Singular.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, aproveitou, de forma indevida, de crédito de ICMS de produtos sujeitos a Substituição Tributária no montante de R\$ 204.273,70 (duzentos e quatro mil duzentos e setenta e três reais e setenta centavos) no exercício de 2016.

Dispositivos infringidos: Art. 65, inciso VI, art. 435, II e art. 468 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 204.273,70 MULTA: R\$ 204.273,70

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado Ação Fiscal nº 2018.00482 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00871 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2018.02426 (fls. 09)); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.03193 (fls. 11); CD – Arquivos Magnéticos (fls. 13); Protocolo de Entrega de AI/Documentos (fls. 15); AR da entrega dos Autos de Infração lavrados (fls. 17).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 21 a 25 dos autos, o autuado requer a IMPROCEDENCIA da autuação, pois no referido Auto de Infração não consta dados suficientes para a elaboração de Defesa.

Em Primeira Instância, o Julgador declarou a NULO o Auto de Infração por não conter os elementos obrigatórios do art. 41, XI e ferir de morte o disposto no § 2º do Decreto nº 32.885/18 que regulamenta a Lei nº 15.614/14.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer Nº 257/2019, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para que seja nulo a decisão singular sugerindo seu retorno a CEJUL (Célula de Julgamento) para emissão de novo julgamento.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, se aproveitou indevidamente de créditos de ICMS de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 204.273,70 (duzentos e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), referente ao exercício de 2016.

Nos termos expostos no julgamento de 1ª Instância, o Auto de Infração fora tornado nulo, por não conter os elementos obrigatórios do art. 41, XI e ferir de morte o disposto no § 2º do Decreto nº 32.885/2018 que regulamenta a Lei nº 15.614/14, cerceando ao direito de defesa e ao contraditório.

Ainda na decisão Singular, o Julgador entende que se faz necessário, nesse tipo de autuação, trazer aos autos, cópias dos Livros Registros de Entradas, Livro de Registro do ICMS e uma explanação em planilha demonstrando a base de cálculo da autuação, numa descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação.

Data máxima vênua, afastamos a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, posto que o relato do auto de infração em conjunto com as informações complementares, às fls. 4, bem como o CD às fls. 13 onde consta a relação de todas as NF eletrônicas emitidas com créditos produtos ST, exercício 2016, contendo a chave de acesso da NFE, natureza da operação, modelo da NFE, Série, número da NFE, data da emissão, CNPJ do emitente, dados de identificação do emitente, nome do destinatário, valor da base de cálculo da NF, valor do ICMS, valor do produto e outros elementos de identificação da NFE.

Os agentes do Fisco fizeram ainda relato acerca do processo nº 5515859/2017, versando sobre denúncia de aproveitamento indevido de créditos de ICMS por este contribuinte, e informou que após análise dos dados constantes nos sistemas da SEFAZ, ficou confirmado a veracidade das informações contidas no referido processo.

Por sua vez, entendemos que muito embora o caso ora em julgamento tenha partido de indícios, a fiscalização comprovou a veracidade das informações após análise dos dados constantes nos sistemas da Sefaz, que podem ser devidamente desconstituída pelo sujeito passivo, caso contrário o lançamento tributário em questão reveste-se de certeza e liquidez devendo, assim, subsumir-se à sanção específica para aproveitamento indevido de crédito.



Ressalte-se que a empresa autuada está enquadrada no regime de recolhimento Normal, obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2010 com amparo no Convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS por meio do Decreto nº 29.041/2007, onde prevê a substituição dos livros fiscais de entrada, saída, apuração, inventários e outros impressos.

No rol dos documentos anexados e encaminhados ao contribuinte para seu conhecimento e defesa consta o referido CD com informações diversas em banco de dados, portanto o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado na peça basilar, dando subsídios suficientes à formulação de uma defesa satisfatória, se assim a matéria o permitir.

Ademais, a ausência do valor da base de cálculo não é motivo de nulidade, vez que a multa para o presente caso se constitui do valor de uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, inexistindo assim base de cálculo, estando o crédito tributário consignado no lançamento segundo o regulado no art.142 do CTN.

Isso posto não merece ser confirmada a nulidade suscitada pelo Julgador de 1ª Instância por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório em face da ausência de elementos obrigatórios, razão pela qual foi afastada por unanimidade por esta Câmara de Julgamento.

Com base em tal entendimento, este Conselho decidiu, por unanimidade, pelo retorno do processo para novo julgamento, conforme entendimento exarado no Parecer nº257/2019.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em razão da ausência de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório; determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

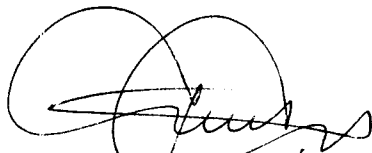


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARNEIRIL COMERCIAL EIRELI**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e, também por unanimidade de votos, reformar a decisão de primeira instância, afastando a nulidade, e conseqüentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no artigo 85 da Lei nº 15.614/2014. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Janeiro de 2020.



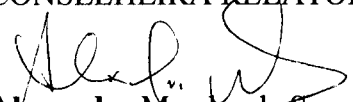
Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



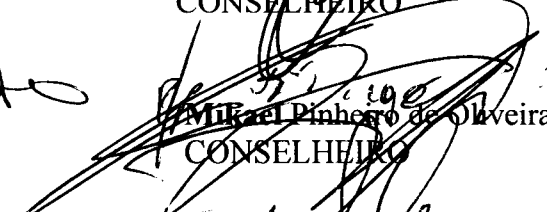
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA RELATORA



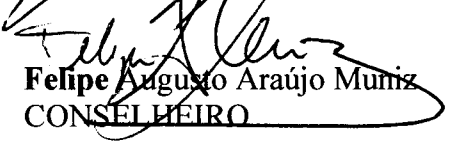
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO




Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO



Miguel Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO



Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 31 / 01 / 2020